

## O INSTITUTO DO REFÚGIO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNA E INTERNACIONAL

### *THE INSTITUTE OF REFUGEE AND THE HISTORICAL EVOLUTION OF ITS INTERNAL AND INTERNATIONAL LEGAL PROTECTION*

Stela Pita e Santiago Moura<sup>31</sup>

Débora Barreto Santana de Andrade<sup>32</sup>

#### **RESUMO:**

O presente artigo está voltado, em específico, à proteção jurídica internacional e interna do refugiado. Tem como finalidade apresentar o instituto do Refúgio, facilitar a distinção em relação a outros institutos como a migração e o asilo, abordando a temática no cenário internacional e nacional. Para essa análise, serão utilizados documentos internacionais (Convenções, Tratados, Pareceres de Organizações Internacionais e doutrina internacional), além da legislação e doutrina internas.

**Palavras-chave:** Refúgio. Evolução Histórica. Proteção Jurídica.

#### **ABSTRACT:**

This article deals with the scope of International Law, specifically, in the International Legal Protection of Refugees. Its purpose is to present the Institute of Refugee, addressing the theme in the international and national scene. For this analysis, international documents (Conventions, Treaties, Opinions of International Organizations and international doctrine) will be used, as well as internal legislation and doctrine.

**Key words:** International Refugee Law. Historic evolution. Legal Protection.

---

<sup>31</sup> Acadêmica do 10º semestre do Centro Universitário Farias Brito. Estagiária de Direito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

<sup>32</sup> Professora e advogada. Doutora em Direito Público (2018) e Mestre em Direito Internacional (2009) pelo CERIC (Centre d'Etudes et Recherches Internationales et Communautaires) da Aix-Marseille Université, França.

## 1. INTRODUÇÃO

O deslocamento humano está intrinsecamente ligado à história da humanidade que, por diversos fatores, fez com que o homem saísse do seu local de origem ou residência para aventurar-se em outras terras.

Com o desenvolvimento das sociedades, os motivos que levavam um indivíduo a sair de uma região para outra tornam-se significativos, uma vez que, dependendo das razões do deslocamento, poderá existir um modo específico de tratamento para essa pessoa.

Contudo, é a partir do desenvolvimento dos Estados que o tema ganha maior destaque. Com a delimitação dos seus territórios através de fronteiras mais protegidas e com a intensificação dos princípios nacionalistas, os Estados acabam tendo um maior controle sobre aqueles que atravessam suas fronteiras, tanto internas como internacionais.

Entretanto, em determinados momentos na história, existiram situações que obrigaram uma grande quantidade de pessoas a se deslocarem na busca de proteção, mais especificamente durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, acarretando em uma crise humanitária, fazendo com que os Estados buscassem uma solução para esse colapso.

Atualmente, vivemos a maior crise de deslocamento humano pelo mundo, superando os números pós-Segunda Guerra Mundial. Contudo, as razões que acarretam esse deslocamento em massa são diversas, aplicando-se, deste modo, tratamentos distintos a cada realidade.

Partindo desse contexto, essa pesquisa se propõe a analisar alguns aspectos essenciais para o entendimento do instituto do Refúgio, apresentando suas características e normativas internacionais e nacional, delimitando o instituto frente a outras formas de deslocamento.

## 2. O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

O fenômeno da migração internacional interfere em diferentes aspectos na sociedade, afetando-a diariamente, uma vez que caminhamos para um mundo gradativamente mais conectado<sup>33</sup>. A migração compreende diversos modelos de deslocamentos e circunstâncias que abrangem os indivíduos em todos os aspectos<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM), Word Migration Report 2018, 2017. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2018\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf)>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

<sup>34</sup> *Idem.*

Esse fenômeno disponibilizou para milhares de pessoas melhores condições de vida, contribuindo positivamente também para os Estados, comunidades e empresas<sup>35</sup>. Contudo, nem toda migração se dá em um contexto positivo, podendo lhe ser auferida situações de extrema ausência de oportunidades, degradação ambiental, segurança, entre outros motivos negativos que vem gerando o crescimento das migrações<sup>36</sup>.

Deste modo, a migração vem se tornando gradualmente uma matéria política de elevada primazia por diversos governos, sociedades e políticos<sup>37</sup>.

O reconhecimento desse fenômeno no âmbito global deu origem à Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, em 19 de setembro de 2016, por intermédio da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, que se fundamenta nos seguintes aspectos:

A Declaração de Nova Iorque baseia-se no reconhecimento de que o mundo enfrenta um nível sem precedentes de mobilidade humana: em sua maior parte positiva, enriquecedora e voluntária. Ela reconhece, entretanto, que o número de pessoas que são forçosamente deslocadas de suas casas está em um nível historicamente alto. Números crescentes de refugiados e migrantes deslocam-se em circunstâncias nas quais suas vidas estão em risco e a sua recepção é transbordante para os países na linha de frente<sup>38</sup>.

É importante evidenciar que migração e refúgio são institutos jurídicos distintos, conforme será analisado logo a seguir. Contudo, entende-se importante abordar a temática em virtude de ambos envolverem a mobilidade humana pelo mundo, tornando este assunto enriquecedor para pesquisa.

---

<sup>35</sup> *Idem.*

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes. Nova York. 2016. Disponível em: <<http://www.globalcrrf.org/wp-content/uploads/2018/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

## 2.1 Uma breve análise: Migrantes vs Refugiados

Viejas como el hombre, las migraciones humanas han sido encaradas desde muchos puntos de vista. Numerosos estudios han considerado las implicaciones históricas, demográficas, culturales, religiosas, políticas, ideológicas, económicas, etc., de las migraciones, implicaciones que son, sin duda, importantes y trascendentales. (Grinberg; Grinberg, 1984, p.11)<sup>39</sup>

O conceito de migração e demais termos migratórios eram tradicionalmente elaborados na esfera interna de cada Estado, razão que inviabilizou uma definição universal quanto à matéria<sup>40</sup>. Entretanto, com o progressivo reconhecimento da migração como uma problemática global, surge a necessidade de um vocabulário de compreensão comum como meio de facilitar uma corroboração internacional<sup>41</sup>.

Deste modo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM)<sup>42</sup>, elaborou informalmente, na década de 1960, um conjunto de vocabulários utilizados internamente entre seus funcionários, e que após algumas décadas, com a intenção de fortalecer a organização e ampliar a sua participação no plano internacional, elaborou uma compilação de vocábulos voltados para temática migratória, com o intuito de proporcionar um modelo confiável, mas não imutável, sobre a temática aos profissionais governamentais do setor migratório, professores, estudantes, profissionais, dentre outros<sup>43</sup>.

A OIM conceitua a migração como o deslocamento de pessoas entre uma fronteira nacional ou internacional que independe de sua constituição, razões ou distância compreendendo migrantes econômicos, pessoas desenraizadas, pessoas deslocadas e refugiados<sup>44</sup>.

<sup>39</sup> RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. Fenômeno Migratório. In: *Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil*. Unesp, São Paulo, 2015. p. 35 (apud Grinberg; Grinberg, 1984, p.11). <Disponível em: <http://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migrações*. N° 22. Suíça, 2009. p. 3.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>42</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). About IOM. Disponível em: <<https://www.iom.int/about-iom>>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migrações*. N° 22. Suíça, 2009. p. 3.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 40.

Do mesmo modo, a Organização conceitua o migrante, definindo-o como um indivíduo que normalmente migra por motivações pessoais e voluntárias, com o intuito de adquirir melhores possibilidades e um meio social e material mais favoráveis, estendendo-se o termo aos seus familiares que também realizam o deslocamento<sup>45</sup>.

Em uma perspectiva nacional, a temática da migração era regulamentada pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), legislação elaborada no período do Regime Militar Brasileiro, regido pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1/1969, sendo essa norma fundamentada na Doutrina da Segurança Nacional<sup>46</sup>.

O coordenador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), Paulo Illes, esclarece nos seguintes termos algumas das características do citado estatuto: “*O Estatuto do Estrangeiro não só criminaliza o imigrante, como veta o direito a ter emprego com visto temporário, a participar de sindicatos, associações, partidos políticos e até de participar de manifestações políticas.*”<sup>47</sup>

Contudo, após a redemocratização no Estado brasileiro, iniciou-se a defesa para criação de uma nova legislação para matéria, surgindo a Lei (Lei 13.445/17) – Lei de Migração, uma normatização mais protecionista e garantista frente à discriminação ao estrangeiro<sup>48</sup>.

Apesar do avanço normativo quanto à proteção e garantia desse grupo específico de indivíduos no Estado brasileiro, a definição do termo migrante permanece um entrave. A Lei de Migração pretendia em seu art. 1º, § 1º, inciso I conceituá-lo, no entanto, em razão da elaboração de uma definição ampla do seu conceito, o dispositivo sofreu um veto presidencial<sup>49</sup>.

Ainda que ausente uma definição legal, o Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017 que regulamenta a lei nº13.445/17, define o migrante nos seguintes termos:

---

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>46</sup> KENICK, Pedro Henrique Gallotti. *O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: Entre a Doutrina da Segurança Nacional e o Desenvolvimento Humano*. (Dissertação em Ciências Jurídicas) – UFRP, Curitiba, 2016, p. 18.

<sup>47</sup> VELLEDA, Luciano. *Na contramão mundial, Senado aprova inovadora lei para Imigrantes*. 2 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/na-contramao-mundial-senado-aprova-inovadora-lei-para-entrada-e-es-tadia-de-imigrantes>>. Acesso em: 13 de julho 2018.

<sup>48</sup> VASCO, Paulo Sérgio, MIGRAÇÃO: nova lei assegura direitos e combate à discriminação. *Jornal do Senado*, Especial Cidadania, ano XIV, nº 599. Brasília, 27 de junho de 2017.

<sup>49</sup> Livre interpretação do texto.

Art 1º Este decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela lei nº Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto na lei nº13.445, de 2017, consideram-se:

I – Migrante – pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida<sup>50</sup>.

Não obstante, a lei de Migração é clara ao distinguir em seu art. 2º a proteção jurídica do refugiado, manifestando a existência de dois institutos distintos, como pode ser observado no seguinte dispositivo:

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares<sup>51</sup>.

Do mesmo modo, em relação aos refugiados, o Estado brasileiro dispõe de um instrumento legislativo específico, a Lei n 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) que ao contrário da lei de Migração, consegue definir de modo claro o indivíduo ou grupo de pessoas que pretende proteger. Conceituando o refugiado nos seguintes termos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto lei nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Brasília, DF, novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Brasília, DF, maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/L13445.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9. 474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF, julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em 16 de julho de 2018.

Destaca-se que, no âmbito internacional, a proteção jurídica dos refugiados é fruto de uma longa conquista histórica, que pode ser observada tanto no texto da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim como no Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado, ambos ratificados pelo Estado brasileiro. A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, define o refugiado nos seguintes termos:

Art. 1º – Definição do termo “refugiado” A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional. 13ª edição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2015, p. 725.

Ao analisar o texto, torna-se evidente a limitação temporal utilizada para a definição do Refugiado, contudo, o Protocolo adicional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 relativiza o imperativo temporal, gerando uma ampliação dessa proteção, como pode ser observado no texto a seguir:

#### Artigo I Disposição Geral

1. Os Estados – Partes no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34 da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro<sup>54</sup>.

É essencial esclarecer a importância da distinção dos institutos. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), os termos “migrantes” e “refugiados” são usados habitualmente em meios de comunicação e debates políticos como se ambos possuíssem o mesmo significado, contudo, confundi-los poderá desviar o foco da proteção jurídica especial dada ao refugiado<sup>55</sup>.

Normalmente, a migração é entendida como um procedimento de deslocamento voluntário, ao contrário do que ocorre com os refugiados que não podem retornar as suas residências em razão da ausência de proteção<sup>56</sup>. Nas palavras do Alto Comissariado:

---

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 734.

<sup>55</sup> ONU. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas frequentes. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em 18 de julho de 2018.

<sup>56</sup> *Idem.*



Migrantes, especialmente migrantes econômicos, decidem deslocar-se para melhorar as perspectivas para si mesmos e para suas famílias. Já os refugiados necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Eles não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios e não os auxiliarem, uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos<sup>57</sup>.

As circunstâncias vivenciadas pelos refugiados são tão nocivas e insuportáveis que estes atravessam fronteiras internacionais à procura de segurança. Deste modo, precisam de um amparo distinto em razão de problemas específicos, entre estes, o *non refoulement* (não devolução) e a penalização por atravessar fronteiras em busca de amparo sem permissão, uma vez que não existe ilegalidade em buscar o refúgio, sendo, na verdade, um direito humano universal<sup>58</sup>.

Apesar do dever de proteção da dignidade humana de ambos, torna-se necessário que simultaneamente exista uma resposta operante e efetiva para as problemáticas específicas vivenciadas pelo refugiado<sup>59</sup>.

Por fim, entende-se necessário esclarecer um dos aspectos que talvez gerem mais questionamentos em razão da nomenclatura utilizada. O termo deslocamento forçado muitas vezes pode ser confundido com o refúgio, em razão da terminologia “forçado”, contudo, ainda que este não seja voluntário, como a regra da migração, não pode ser encarado como refúgio.

Muitas pessoas podem migrar forçadamente em razão de fome, extrema pobreza, desastres ambientais, entre outras razões, contudo, estas não estão abrangidas na definição proposta pela Convenção de 1951 ou Protocolo de 1966<sup>60</sup>. Não obstante, nada impede que os migrantes nessas condições possam receber proteções diferenciadas por documentos internacionais, regionais ou nacionais.

---

<sup>57</sup> ONU. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Resposta Abrangente a Crise Humanitária de Refugiados*. 2016. Disponível em: <<https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-ACNUR-Resposta-abrangente-a-crise-de-refugiados-PDF.pdf>>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

<sup>58</sup> *Idem*.

<sup>59</sup> *Idem*.

<sup>60</sup> ONU. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas frequentes. *op.cit.*

## 2.2 Distinção entre os institutos do Asilo e do Refúgio

A situação dos asilados e refugiados é tão antiga como a própria história, mas a efetiva proteção aos refugiados pela comunidade internacional somente surgiu com a Sociedade de Nações.<sup>61</sup>

Encontrado em várias civilizações desde a Antiguidade e com contornos religiosos, o asilo resguardava normalmente o criminoso comum, uma vez que proteger indivíduos que divergiam politicamente dos regimes imperialistas a época, caracterizaria uma ofensa entre as nações<sup>62</sup>.

O asilo se desfaz da proteção concedida aos criminosos comuns (agora suscetíveis à extradição) e inicia uma proteção aos perseguidos políticos com o advento das revoluções liberais, promovendo a defesa a atuação política e a liberdade de expressão. Deste modo, a terminologia “asilo político” seria uma redundância, uma vez que a concessão do asilo pode ser descrita como o acolhimento ao estrangeiro que sofre perseguição por razões políticas. Contudo, essa expressão está prevista no art. 4º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, tornando seu uso apropriado<sup>63</sup>.

Destaca-se que prevalece em Estados de Cultura Anglo – Saxã o entendimento de que não há diferenciação entre o refúgio e o asilo, utilizando-se apenas o termo asilo. Apesar dessa concepção, a América Latina tradicionalmente distingue ambos os institutos<sup>64</sup>, possivelmente em razão da oscilação política vivenciado neste território com consecutivas insurreições, ocorrendo a imprescindibilidade de conferir acolhimento aos intitulados criminosos políticos<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio*. 2015. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203)>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

<sup>62</sup> *Idem*.

<sup>63</sup> RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Guilherme e ALMEIDA, Guilherme de Assis. *60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. 1ª edição. CLA Cultural Ltda. São Paulo, 2011, p. 16.

<sup>64</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Método*. São Paulo, 2007. p. 37.

<sup>65</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *op.cit.*

Foi através do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu de 1889, que surgiu a definição jurídica de asilo na América Latina<sup>66</sup>. Ressalta-se que diversas convenções foram elaboradas no continente sobre a matéria, entre estas, a Convenção sobre Asilo Político, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre Asilo Territorial, a Convenção sobre Asilo Diplomático, a Convenção sobre Asilo e a Convenção sobre Asilo Político<sup>67</sup>.

O asilo político compreende-se como o agrupamento de normas que resguarda o estrangeiro perseguido por razões políticas, uma vez que este não pode continuar ou regressar ao seu Estado nacional ou de residência<sup>68</sup>. Este instituto divide-se em duas modalidades, conforme os ensinamentos de Lilian Jubilut:

(1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático – o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado<sup>69</sup>.

O asilo é um instituto jurídico próprio da América Latina, cujo fundamento encontra-se na perseguição concreta em razão de crimes políticos, ao contrário do instituto do refúgio, que possui um caráter de abrangência universal, não exigindo a necessidade de uma efetiva perseguição, bastando a probabilidade desta, por razões raciais, políticas, religiosas, de grupos e nacionalidade<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *AGÊNCIA MJ DE NOTÍCIAS*. Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em 25 de julho de 2018.

<sup>67</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *op.cit.*, p. 37.

<sup>68</sup> RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Guilherme e ALMEIDA, Guilherme de Assis *op.cit.*, p. 16.

<sup>68</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *op.cit.*, p. 16.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>70</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *AGÊNCIA MJ DE NOTÍCIAS*. *op.cit.*

### 3. A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO REFUGIADO AO LONGO DA HISTÓRIA

Apesar do refúgio ser tão antigo quanto a história da humanidade, a sua proteção jurídica foi conquistada de modo gradativo, limitando-se inicialmente a boa vontade dos Estados e possuindo um caráter bastante restritivo aos indivíduos que buscavam ser reconhecidos como refugiados. Após duas guerras mundiais é que o instituto do refúgio ganha importância diante da sociedade internacional.

Antes de mencionarmos o impacto da Primeira Guerra Mundial no conteúdo estudado, é necessário entendermos quais eram as formas de soluções cedidas aos refugiados no período que a antecedeu.

Nesse contexto, em razão da inexistência de um Direito Internacional específico, as problemáticas referentes aos refugiados eram solucionadas pelo processo de extradição, conjuntamente com o Direito Penal Internacional e pela concessão de asilo<sup>71</sup>.

Iniciada em 1914, a Primeira Guerra Mundial marcou a história do mundo, gerando consequências desastrosas para Europa. A filósofa política Hanna Arendt relata, em uma de suas obras, o impacto vivenciado pelo continente nesse período:

Os dias que antecedem e os que se seguem à Primeira Grande Guerra não são como o fim de um velho período e o começo de um novo, mas como a véspera de uma explosão, e o dia seguinte (...) A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes (...) As guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> DE ANDRADE, José H. Fischel. *O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica (1921-1952)*. 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996. p. 20.

<sup>72</sup> ARENDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. Published by arrangement with Harcourt Brace Jovanovich, Inc. 1979. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf)> Acesso em: 26 de julho de 2018, p. 300.

Neste momento da Primeira Grande Guerra, a Europa encontrava-se em ruínas, com seus meios de produção aniquilados, enfrentando problemas como a fome, miséria, desemprego, desorganização do poder político e mudanças em seu mapa político, o que gerou a constituição de novos Estados formados pela diversidade de grupos étnicos, religiosos e linguísticos, além da gradativa restrição à imigração, nutrindo a formação de uma “fortaleza europeia”<sup>73</sup>.

Ao final da Primeira Guerra, em 1918, a Europa enfrentou dificuldades em matéria econômica, política e social, e, ao contrário do que se esperava, elevou-se o número de Refugiados, o que tornou necessário a realização de uma proteção jurídica apropriada para regulamentar esse cenário<sup>74</sup>.

Com a formação da Liga das Nações, em 1919, ocorreram profundos debates quanto ao dever da Comunidade Internacional no tratamento apropriado a ser dado ao refugiado, sobretudo após a Revolução Comunista na Rússia e das Crises do Antigo Império Otomano<sup>75</sup>.

O pacto da Liga das Nações não incorporava nenhuma medida específica para o amparo internacional e proteção dos refugiados. O trabalho realizado em razão da proteção dos refugiados surge por apelações especiais de conteúdo de argumentação política e humanitárias, surgindo a aceitação de responsabilidade da Liga juntamente com seus órgãos<sup>76</sup>.

O amparo dado aos refugiados russos era realizado através de agências da Cruz Vermelha, assim como por outras organizações não governamentais. Contudo, sem a cooperação da comunidade internacional nas esferas financeira, jurídica e institucional, os trabalhos proporcionados pelas organizações, tornaram-se inviáveis, sendo indagada a Liga das Nações sobre a viabilidade de comprometimento para a resolução da problemática dos refugiados russos<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> RODRIGUES, Noronha. *A história do direito de asilo no Direito Internacional*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, nº 50, fev 2008. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4561&revista\\_caderno=16](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4561&revista_caderno=16)>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

<sup>74</sup> DE ANDRADE, José H. Fischel. *O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica (1921-1952)*. 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996. p. 22.

<sup>75</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 249.

<sup>76</sup> HOLBORN, Louise W. *The League of Nations and the Refugee Problem*. Vol. 2003, Maio de 1939. p.124. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1021893?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1021893?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acessado em: 20 de julho de 2018.

<sup>77</sup> DE ANDRADE, José H. Fischel, *op.cit.*, 39.

Após os pedidos de amparo à Sociedade das Nações, a organização cria um Alto Comissariado, conforme elucida Guilherme Cunha e Guilherme Almeida: “Logo, em 21 de novembro de 1921, a SDN estabelece o Alto Comissariado para Refugiados Russos, designando o norueguês Fridtjof Nansen para o cargo de alto comissário<sup>78</sup>”.

O Alto Comissariado detinha ofícios a serem cumpridos, conforme expõe Liliana Jubilut:

As tarefas que deveriam ser realizadas pelo Alto Comissariado para os Refugiados Russos eram basicamente três: (1) a definição da situação jurídica dos refugiados, (2) a organização da repatriação ou reassentamento dos refugiados e (3) a realização de atividades de socorro e assistência, tais como providenciar trabalho, com a ajuda de instituições filantrópicas<sup>79</sup>.

O Alto Comissariado surgiu para proteger apenas um grupo específico de refugiados, tornando sua capacidade de atuação restrita. Entretanto, durante este período, pessoas de nacionalidades diversas também precisaram do amparo jurídico internacional dado aos refugiados russos, que após a instigação do Alto Comissário Dr. Nansen, essa proteção jurídica foi estendida aos refugiados armênios<sup>80</sup>.

Após a proteção aos refugiados russos e posteriormente aos refugiados armênios, foi dada também proteção a outro grupo de refugiados, abrangendo os refugiados assírios, assírio-caldeus, turcos e assimilados<sup>81</sup>.

Em 31 de março de 1931, chega ao fim o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, nascendo o Escritório Nanssen para Refugiados, que ainda dando seguimento as atividades realizadas no Alto comissariado ocasionou um novo momento na proteção dos refugiados<sup>82</sup>.

A criação do Escritório Nansen teve como maior reconhecimento a criação da Convenção de 1933, inaugurando a positivação internacional aos direitos dos Refugiados, inserindo nesse documento jurídico internacional o princípio do “*non-refoulement*”, entendido como o dever de não devolução do refugiado ao local que temia ou sofria as perseguições<sup>83</sup>.

---

<sup>78</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia; Et al. *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*. Perfil Ltda, São Paulo, 2008. p. 432.

<sup>79</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *op.cit.*, p. 75.

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, p. 432-433.

<sup>82</sup> DE ANDRADE, José H. Fischel, *op.cit.*, p. 65.

<sup>83</sup> JUBILUT, Liliana Lyra, *op.cit.*, p. 76.

A Convenção continha dispositivos que tratavam de assuntos específicos, como exemplo, a situação jurídica dos refugiados, as condições de trabalho, a educação, entre outros temas. Porém, é feita uma crítica ao que tange a uma definição concreta do refúgio, uma vez que não ocorreu inovação quanto à definição da palavra “refugiado” ou de novas categorias diferenciadas de refugiados<sup>84</sup>.

Nesse mesmo período, surge na Alemanha o nacional – socialismo, que, ao se intensificar, resulta na perseguição dos judeus alemães<sup>85</sup>, ocasionando a criação do Alto Comissariado para Refugiados Judeus e outros Provenientes da Alemanha em 1933<sup>86</sup>.

O fim do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha estava próximo, gerando apreensão quanto à proteção internacional que seria dada aos refugiados. Foi sugerida a formação de um organismo internacional unificado que coordenasse a proteção dessas pessoas, surgindo o Alto Comissariado da Liga das Nações<sup>87</sup>.

Após a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados ocorreram mudanças quanto à qualificação do refugiado. Anteriormente, apenas a origem ou a etnia bastava para uma posterior qualificação da pessoa refugiada, porém cria-se uma nova forma de qualificação quanto à peculiaridade da perseguição ocorrida individualmente e não necessariamente ao grupo. No entanto, os critérios utilizados para a concessão de refúgio permaneceram os mesmos quanto à origem, etnia e nacionalidade<sup>88</sup>.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações passa por uma fase de questionamento quanto à sua legitimidade, e o Alto Comissariado da Liga das Nações começa a não conseguir desempenhar suas funções. Uma justificativa para essa dificuldade está no aparecimento de milhões de refugiados no pós-guerra<sup>89</sup>.

É estabelecido em 1938 o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, sendo este órgão responsável por suplementar as tarefas realizadas pelo Alto Comissariado da Sociedade das Nações para os Refugiados<sup>90</sup>.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional entendeu que a proteção dos direitos humanos se fazia essencial, mediante a crueldade ocorrida durante o período da Segunda Grande Guerra. Os direitos humanos começam a ser de interesse e preocupação de toda a comunidade internacional, deixando de atuar apenas no âmbito interno de cada Estado, ocasionando medidas globais de proteção aos direitos humanos, devendo os Estados respeitá-las e garanti-las<sup>91</sup>.

<sup>84</sup> DE ANDRADE, José H. Fischel, *op.cit.*, p. 75.

<sup>85</sup> JUBILUT, Liliana Lyra, *op.cit.*, 76.

<sup>86</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, p. 434.

<sup>87</sup> JUBILUT, Liliana Lyra, *op.cit.*, 77.

<sup>88</sup> *Idem.*

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>90</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, p. 434.

<sup>91</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

O Comitê Intergovernamental para os Refugiados encarregou-se das atividades do Alto Comissariado da Liga das Nações e posteriormente foi substituído pela Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados sob o auxílio das Nações Unidas<sup>92</sup>.

A Comissão Preparatória concluiu suas funções e posteriormente surge a Organização Internacional para os Refugiados, conforme declara Guilherme Cunha e Guilherme Almeida: “*E finalmente, no dia 20 de agosto de 1948, encerram-se as atividades da Comissão Preparatória, entrando em vigor, com um caráter provisório, a Organização Internacional para os Refugiados*”<sup>93</sup>.

A Organização Internacional para os Refugiados também possuía um prazo para seu término e, durante esse período, estava sendo formulado um novo organismo de proteção internacional para os refugiados. Surge, então, o ACNUR<sup>94</sup>.

Com a criação do ACNUR, é iniciada uma fase de grande importância para a proteção internacional dos refugiados. Surge a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e, posteriormente, o Protocolo adicional, que entrou em vigor em 1967, promovendo o começo de uma efetivação da proteção internacional dos refugiados de forma sistemática<sup>95</sup>.

Apesar da importância e do significado da Declaração Universal dos Direitos Humanos a mesma não gozava de pressupostos vinculantes e obrigacionais para os Estados, tornando-se necessário a criação de um mecanismo jurídico eficaz para a realização de um comprometimento estatal quanto ao reconhecimento do “*status*” de refugiado aos estrangeiros que se enquadravam nos pressupostos legais<sup>96</sup>.

Em 1951, é assinada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, entrando em vigência no ano de 1954. Esse instrumento jurídico internacional tinha como objetivos pôr fim aos antigos acordos específicos para determinados grupos de refugiados, além de extinguir a inobservância da Comunidade Internacional, no que se refere à caracterização e à definição de refugiados, adotando um instrumento jurídico uno, inserindo critérios a serem observados quanto à definição das pessoas que deveriam ser consideradas refugiadas<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra, *op.cit.*, 78.

<sup>93</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, p. 435.

<sup>94</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra, *op.cit.*, 79.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>96</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, 438.

<sup>97</sup> RODRIGUES, Noronha. *A história do direito de asilo no Direito Internacional*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4561&revista\\_caderno=16](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4561&revista_caderno=16)>. Acesso em: 25 de julho de 2018.



A Convenção era marcada por um lapso temporal que definia quem era o refugiado, isso ocorre pelo fato de acreditarem que esse fluxo denso de pessoas refugiadas era apenas decorrência do pós-guerra, devendo ser limitada a esse período. Com o passar do tempo perceberam que a problemática dos refugiados perduraria, razão pela qual foi criado, em 1966, um Protocolo adicional que tornava ilegítimo o lapso temporal exigido na Convenção<sup>98</sup>.

Sendo a ONU e o ACNUR organismos internacionais, o tema dos refugiados torna-se reconhecido pela sociedade internacional e acarreta em uma cooperação internacional quanto a sua proteção, gerando uma melhora no acolhimento dos refugiados em diversos países e viabilizando a implementação dessa matéria em diplomas internos, proporcionando a efetivação dos dispositivos sobre temática<sup>99</sup>.

### 3.1. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO NO DIREITO BRASILEIRO

Ainda que o tema do trabalho esteja sob uma ótica internacional, abre-se um breve espaço para a análise dessa proteção no ordenamento nacional brasileiro, demonstrando o modo como o Estado aplica a Convenção de 1951 e o Protocolo adicional de 1957 em seu ordenamento jurídico interno.

O Brasil, torna-se em 1960, signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo adicional de 1967, aderindo em ambos os documentos, à cláusula de reserva geográfica, reconhecendo apenas como refugiado os indivíduos oriundos da Europa<sup>100</sup>.

Com a ditadura na América Latina e o aumento do fluxo de refugiados, é celebrado em 1977 um acordo entre o Brasil e o ACNUR para a instalação de um escritório *ad hoc*. Sua função principal foi proceder ao reassentamento dos indivíduos que não eram considerados refugiados em razão da nacionalidade, mas precisavam de proteção<sup>101</sup>.

Após a redemocratização do Brasil, a cláusula de reserva geográfica é denunciada, passando o Estado a obrigar-se em todos os artigos da Convenção e Protocolo. Em 1991 é criada a Portaria Interministerial 394, que expande os direitos dos refugiados e determina mecanismos especiais para concessão do refúgio<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia, *op.cit.*, p. 439.

<sup>99</sup> JUBILUT, Liliana Lyra, *op.cit.*, p. 28.

<sup>100</sup> ANDRADE, J. R. Fischel de, *op.cit.*, p.41.

<sup>101</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *op.cit.*, p.171.

<sup>102</sup> *Ibid.*

Contudo, é no ano de 1997, com a aprovação da Lei 9.474/97 (Estatuto do Refugiado), que o Brasil internaliza a proteção aos refugiados em uma lei específica nacional, procedimento pouco comum à época, quando comparado a outros Estados que ratificaram a Convenção e o Protocolo adicional. Ressalta-se outra conquista, a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão administrativo exclusivo para a matéria<sup>103</sup>.

O primeiro título da lei apresenta o conceito de refugiado de acordo com as normativas internacionais, contudo, adiciona a possibilidade de reconhecimento do refugiado em razão da generalizada violação de Direitos Humanos. Lembra-se que essa ampliação é encontrada na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, e tornando-se um conceito utilizado no âmbito regional nos Estados da América Latina<sup>104</sup>.

O segundo título aborda o ingresso do indivíduo no território brasileiro e o pedido de refúgio; o terceiro título apresenta o CONARE, o órgão que aplica a condição de refugiado através de um grupo composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça, Saúde, Educação e Trabalho, além de contar com um representante da Polícia Federal e com organizações não governamentais voltada para a temática de proteção aos refugiados<sup>105</sup>.

O quarto título aborda o procedimento desde a autorização até a possibilidade de recurso quando negado o pedido de reconhecimento do *status* de refugiado; o quinto título compreende os efeitos do reconhecimento do refúgio, assim como aborda a possibilidade de extradição e expulsão<sup>106</sup>.

O sexto título expõe sobre a concessão de transmissão e perda da situação de refugiado; o sétimo título compreende a repatriação, a integração local e o reassentamento como soluções duráveis; o oitavo título expõe as disposições finais, declarando que a lei deverá ser interpretada em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com os instrumentos internacionais de proteção dos refugiados e com demais documentos internacionais que protejam os direitos humanos em que o Brasil faça parte.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> *Ibid.*, p.190.

<sup>104</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ACNUR. Refúgio no Brasil: *A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas* / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador; GONZÁLEZ, Juan Carlos – 1. ed. – Brasília, 2010. p. 56.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p.152.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p.153.

Conforme Juan Carlos Murillo González:

O instituto da proteção internacional de refugiados possui natureza humanitária e não deve ser um simples instrumento da política exterior, da política migratória, nem da política criminal de um Estado. Seu alcance deve refletir um processo justo, eficiente, rigoroso e técnico de reconhecimento, ou não, da condição de refugiado<sup>108</sup>.

A diplomacia brasileira vem aumentando a sua participação em matéria de ações humanitárias, tanto em âmbito regional, quanto em âmbito global, através de iniciativas unilaterais e multilaterais, vinculando-se politicamente<sup>109</sup>.

Contudo, quanto ao tema do refúgio no âmbito interno, destaca-se que diferentemente do que ocorre no plano internacional, o Estado brasileiro terá que manter permanentemente políticas públicas e orçamentárias internas voltadas à matéria, alcançando a União, os Estados e municípios, assim como a sociedade civil como um todo<sup>110</sup>. Destaca-se o reconhecimento das Nações Unidas em relação à lei de refúgio brasileira, admitindo ser uma das mais generosas, abrangentes e modernas, quando comparada a outros ordenamentos jurídicos internos<sup>111</sup>.

Por fim, pode-se concluir que o Estado brasileiro no âmbito da América Latina, foi um propulsor na elaboração de uma legislação interna específica para os refugiados, abordando em seus dispositivos conceitos mais amplos que resultam em uma proteção mais abrangente e com teor humanitário, discorrendo sobre a condição jurídica do refugiado, o processo de refúgio, seus efeitos, entre outras questões. Apesar deste reconhecimento, é de extrema importância a realização de políticas públicas capazes de efetivar esses direitos.

#### 4. CONCLUSÃO

Facilmente os termos refúgio, asilo e migração, são usados indistintamente. Apesar dessa prática, entende-se que cada instituto tem a sua função dentro da sociedade e do ordenamento jurídico. Realizada a distinção e evidenciadas as razões que dão origem ao instituto do refúgio, demonstrou-se que o Brasil ratificou a Convenção de 1951 e seu protocolo adicional, estabelecendo obrigações no âmbito do Direito Internacional. Ademais, elaborou o Estatuto do Refugiado norma especial que apresenta grande importância tanto no âmbito interno como internacional.

---

<sup>108</sup> *Idem.*

<sup>109</sup> *Ibid.*, p.134.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p.135.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p.19.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas frequentes. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em 18 de julho de 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Resposta Abrangente a Crise Humanitária de Refugiados. 2016. Disponível em: <<https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-ACNUR-Resposta-abrangente-a-crise-de-refugiados-PDF.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2018.

ARENDRT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. Published by arrangement with Harcourt Brace Jovanovich, Inc. 1979. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf)>. Acesso em 26 de julho de 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio. 2015. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203)>. Acesso em 18 de julho de 2018.

BRASIL. Decreto – lei nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Brasília, DF, novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Brasília, DF, maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº9. 474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF, julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em 16 de julho de 2018.

CUNHA, Guilherme da; ALMEIDA, Guilherme de, PIOVESAN, Flávia; Et al. *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*. Perfil Ltda, São Paulo, 2008

DE ANDRADE, José H. Fischel. *O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica (1921-1952)*. 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996.

HOLBORN, Louise W. *The League of Nations and the Refugee Problem*. Vol. 2003, Maio de 1939. p. 124. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1021893?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1021893?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em 20 de julho de 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). About IOM. Disponível em: <<https://www.iom.int/about-iom>>. Acesso em 5 de julho de 2018.

*Refugiados e Migrantes*. Nova York. 2016. Disponível em: <<http://www.globalcrf.org/wp-content/uploads/2018/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf>> . Acesso em 21 de setembro de 2018.

- JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 1ª Edição. Método. São Paulo, 2007.
- KENICK, Pedro Henrique Gallotti. *O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: Entre a Doutrina da Segurança Nacional e o Desenvolvimento Humano*. (Dissertação em Ciências Jurídicas) – UFRP, Curitiba, p. 18. 2016.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional. 13ª edição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2015.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *AGÊNCIA MJ DE NOTÍCIAS*. Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 25 de julho de 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *ACNUR*. Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador; GONZÁLEZ, Juan Carlos – 1. ed. – Brasília, 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migrações*. N° 22. Suíça, 2009.
- RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. Fenômeno Migratório. In: Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil. Unesp, São Paulo, 2015. p. 35 (apud Grinberg; Grinberg, 1984, p. 11). Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>>. Acesso em 5 de julho de 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* / Flávia Piovesan. 14. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Guilherme e ALMEIDA, Guilherme de Assis. *60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. 1ª edição. CLA Cultural Ltda. São Paulo, 2011.
- RODRIGUES, Noronha. *A história do direito de asilo no Direito Internacional*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n° 50, fev 2008. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4561&revista\\_caderno=16](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4561&revista_caderno=16)>. Acesso em: 25 de julho de 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2016.
- VASCO, Paulo Sérgio. MIGRAÇÃO: nova lei assegura direitos e combate à discriminação. *Jornal do Senado*, Especial Cidadania, ano XIV, n° 599. Brasília, 27 de junho de 2017.
- VELLEDA, Luciano. Na contramão mundial, Senado aprova inovadora lei para Imigrantes. 2 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/na-contramao-mundial-senado-aprova-inovadora-lei-para-entrada-e-es-tadia-de-imigrantes>>. Acesso em: 13 de julho 2018.

